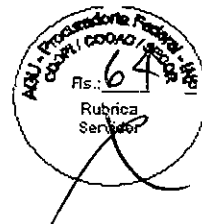




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0106-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7

PROCESSO Nº 52400.038146-2016-94

INTERESSADO: PR

ASSUNTO: Acordo de Cooperação Técnica – INPI e UFPE – Exame preliminar

1. Cuida-se no presente processo da intenção de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, tendo por objeto, consoante a respectiva Cláusula Primeira, *“a conjugação de esforços dos partícipes com a finalidade de descentralizar atividades na área da propriedade industrial, de competência específica do INPI”*, mediante a implementação de atividades várias, delineadas no Acordo e detalhadas no Plano de Trabalho que o integra, na conformidade da minuta acostada às fls. 46/61 (cumprindo observar, ao ensejo, que as fls. 60, 61 e 63 não se acham devidamente numeradas nos autos, o que deverá ser oportunamente regularizado).

2. O exame ora realizado em sede do órgão jurídico consultivo se faz ainda em caráter preliminar, previamente à manifestação conclusiva da autoridade máxima da Autarquia, nos termos do despacho manuscrito exarado por aquela autoridade à fl. 63.

3. O que se pode desde logo dizer é que a instrução processual até o momento, em se tratando de caso, como na hipótese, em que inócurre o repasse de recursos orçamentário-financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com os custos que lhes compitam no que referente à execução do que acordado, conforme previsão expressa da Cláusula Quinta (v. fl. 48) e desde logo assinalado à fl. 02v, se revela adequada, consoante às fls. 04/43 e 62 a documentação exigível para a espécie.

4. Do que carece ainda referida instrução é da colheita, se o caso, da manifestação favorável das áreas envolvidas na execução do Acordo, como adiantado no mencionado despacho exarado em sede da Presidência do INPI à fl. 63 e, outrossim, da atestação, pela DIPOR/CGPO, da existência de disponibilidade orçamentária para as despesas resultantes da execução das atividades pretendidas implementar.

5. Isso providenciado, não vê este órgão consultivo, sob a análise, ainda preliminar, como dito, dos aspectos jurídicos da questão, e sem adentrar, naturalmente, no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, óbice à implementação do Acordo de Cooperação Técnica *sub examine*.



6.

*Sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2016

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ  
Procurador Federal  
Assistente do Procurador-Chefe

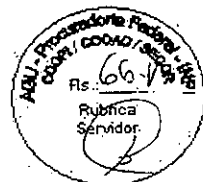


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0340/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.038146-2016-94

1. Estou de acordo com a Nota nº 0106-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.15.1.7, de lavra do Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz.
2. Trata-se de minuta de acordo de cooperação técnica entre o INPI e a Universidade Federal de Pernambuco. Recomenda-se a exclusão do seguinte termo contido na ementa: “com vistas à descentralização da execução de atividades na área da propriedade industrial, de competência específica do INPI.”
3. A exclusão recomendada justifica-se em razão de dois aspectos. Primeiro, o termo “descentralização” não se aplica ao projeto em andamento nesta autarquia, conforme esclarecido por esta Procuradoria, em diversas oportunidades, entre elas, o Parecer nº 0012-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0. Descentralização administrativa não se confunde com desconcentração.
4. Segundo aspecto, dizer que o acordo aventado promove a desconcentração da atividade do INPI na área de propriedade industrial sugere que a Universidade Federal de Pernambuco contribuirá no exame de marcas e patentes. É preciso afastar qualquer idéia nesse sentido.
5. Os acordos de cooperação com universidades e governos estaduais que abrigam as unidades regionais do INPI são firmados muito antes do projeto-piloto de desconcentração administrativa. Na remota hipótese de suspensão ou extinção do projeto-piloto de desconcentração, poder-se-ia aventar algum impacto nos acordos ora firmados, tais como o contido no processo em epígrafe. Não vale a pena dizer que esses acordos de cooperação têm alguma relação com a desconcentração recém implementada pela autarquia, como um projeto piloto.



6. A Procuradoria orienta o órgão consulente a não incluir a desconcentração administrativa como uma finalidade dos instrumentos de cooperação que a autarquia firma com os mais diferentes entes que abrigam as unidades regionais do INPI.

7. Nesse diapasão, recomenda-se também a exclusão: (i) do último considerando da minuta, que faz referência ao Decreto-Lei nº 200, de 1967; (ii) reformulação da primeira frase da cláusula primeira; (iii) exclusão da referência ao art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 na cláusula sétima da minuta. .

8. Sugere-se que o acordo de cooperação não contenha especificidades, mas apenas cláusulas gerais. Nesse sentido, é desnecessário dizer que a Seção de Difusão Regional V será instalada na UFPE.

9. A presente manifestação, bem como a precedente elaborada pelo Procurador Federal André Luis Balloussier Ancora da Luz, constituem análises preliminares da matéria, e não manifestações conclusivas, posto que a instrução processual não trouxe os documentos de praxe. Tampouco este órgão consultivo examinou a conveniência e oportunidade na celebração do acordo, porquanto esses são valores localizados no âmbito da discricionariedade da Administração.

10. À Coordenação-Geral de Articulação e Cooperação Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe